



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000201/96-74
Recurso nº. : 12.920
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ DOMINGOS DA COSTA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.943

IMPOSTO INDEVIDAMENTE RETIDO NA FONTE - A Declaração de Ajuste Anual não é instrumento adequado para a restituição de tributo indevidamente recolhido. Considerando-se o princípio da economia processual, admite-se excepcionalmente sua compensação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DOMINGOS DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLAUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORÊTTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000201/96-74
Acórdão nº. : 102-42.943
Recurso nº. : 12.920
Recorrente : JOSÉ DOMINGOS DA COSTA

RELATÓRIO

JOSÉ DOMINGOS DA COSTA, residente e domiciliado a rua João Pessoa, nº 40, na cidade de Campo Verde, estado do Mato Grosso, inscrito no CPF/MF sob o nº049.499.431-20, recorre da decisão de fl.25 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF que manteve o lançamento de imposto renda a restituir no valor de 1.147,42 UFIR, referente ao ano-calendário de 1994, exercício de 1995.

Consoante FAR fl.05, o saldo de imposto de renda retido na fonte constante na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994, exercício 1995, foi reduzido de 20.107,56 UFIR para 1.147,42 UFIR a restituir.

Impugnado a exigência fiscal à fl.01, informa o contribuinte não ter recebido a notificação de lançamento por ter mudado de endereço, comprovando o recebimento de verbas indenizatórias no valor líquido de Cr\$7.226.169,30, com retenção na fonte de Cr\$3.560.146,69, através de acordo de indenização por tempo de serviço (fls.11 e 12), anexando cópia do informe de rendimentos, para efeito de constatação da retenção na fonte no valor de 1.147 UFIR (fl.13).

Decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, às fls.25 a 27, pela procedência da exigência fiscal, face a ausência de previsão legal para compensação de imposto de renda retido indevidamente na fonte, ressaltando o direito do contribuinte de pleitear a devolução da quantia retida indevidamente, através de instrumento próprio perante a Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição. Consubstanciou a autoridade monocrática julgadora, a seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000201/96-74
Acórdão nº. : 102-42.943

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO 1995 - ANO CALENDÁRIO 1994 - Confirmado tratar-se de imposto retido na fonte, indevidamente, sobre rendimentos isentos, não sujeito à compensação na Declaração de Ajuste Anual, mantém-se o lançamento.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA"

Irresignado com a referida decisão, interpôs tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário ao presente Conselho, requerendo a devolução do imposto de renda retido na fonte indevidamente, pela Caixa Econômica do Estado de Goiás, em liquidação.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º . parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000201/96-74
Acórdão nº. : 102-42.943

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte, pela "Caixego – Caixa Econômica do Estado de Goiás", sobre rendimentos isentos, provenientes de indenização prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, referente a período anterior à opção pelo FGTS.

O referido lançamento decorre da alteração do saldo de imposto retido na fonte, reduzindo o valor da restituição de imposto de renda, conforme FAR de fl.05.

Fundada na ausência de previsão legal para a compensação na Declaração de Ajuste Anual de pagamentos indevidos ou a maior, manteve a autoridade monocrática julgadora o lançamento impugnado, salientando a garantia do direito do contribuinte de pleitear a devolução da parcela retida indevidamente por instrumento próprio perante a Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição.

O PN n °67/86, autorizou a repetição de indébito tributário pelo sujeito passivo, sendo irrelevante que o pagamento do imposto tenha sido precedido de instauração de fase contenciosa, bastando fique demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 165 do CTN.

O Parecer determina que a impugnação de lançamento cujo crédito tributário tenha sido pago, deverá ser considerada e tratada como pedido de restituição, estabelecendo que o texto do art. 165 do CTN não impede o sujeito passivo que tenha



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.000201/96-74

Acórdão nº. : 102-42.943

deixado de tomar a iniciativa de promover a alteração do lançamento, através de pedido de retificação da declaração ou de impugnação tempestiva da exigência fiscal, de exercer seu direito a restituição do tributo recolhido em desacordo com a lei.

Apesar da Declaração de Ajuste Anual não ser instrumento adequado para a restituição de tributo indevidamente recolhido, considerando o PN nº 67/86, bem como o princípio da economia processual, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO